



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.905544/2006-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.630 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2019  
**Matéria** RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.  
**Recorrente** LUCIANE INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA (ANTIGA EUCAMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de IPI e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

Será indeferido o ressarcimento e não homologada a compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 268/269 dos autos:

Trata o presente processo de requerimento, formulado via PER/DCOMP (40100.88379.161003.1.3.01-0080), por meio do qual o contribuinte acima identificado reivindica, para fins de compensação, suposto direito creditório apontado como sendo correspondente a ressarcimento de IPI, referente ao 4º trimestre de 2002, na quantia de R\$ 54.860,13 (valor do crédito solicitado/utilizado).

A DRF/Curitiba, por meio de despacho decisório eletrônico (fl. 03)1, emitido em 07/10/2008, não reconheceu o direito creditório pleiteado e, consequentemente, deixou de homologar a compensação declarada. De acordo com a referida decisão administrativa, o não reconhecimento do valor pleiteado se deu em face dos seguintes motivos: i) Ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos; e ii) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Por meio dos demonstrativos que fornecem o detalhamento da análise do crédito e da compensação, em especial do denominado "relação de notas fiscais com créditos indevidos — créditos por entradas no período" (cópia às fls. 82/85), verifica-se que as glosas que ocasionaram o indeferimento do pleito formulado, em sua imensa maioria, se deram por ter sido verificado que um dos estabelecimentos emitentes de notas fiscais encontrava-se no cadastro do CNPJ na situação de CANCELADO (motivo 04 - CNPJ: 60.708.492/0003-68). Constatou-se ainda um único caso de glosa pelo motivo 07 que indica que a empresa emitente da nota fiscal era optante do SIMPLES (CNPJ: 02.907.986/0001-03).

Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 79/80) na qual sustenta que é indevida a glosa efetuada pelo fato de se encontrar o estabelecimento com inscrição cancelada no cadastro do CNPJ, pois, conforme acervo de cópias de notas fiscais acostadas aos autos, os créditos dizem respeito a aquisições feitas aos detentores dos CNPJ 56.643.018/0103-90 e 56.643.018/0001-66, ambos pertencentes à empresa EUCATEX S/A, sendo que havia sido digitado incorretamente o CNPJ 60.708.492/0003-68, o qual realmente se encontra cancelado. Ao final, por considerar que a citada ocorrência de se deu por mero erro humano decorrente da própria burocracia no preenchimento das informações, requer nova análise do crédito e cancelamento da cobrança de débitos.

Considerando que nem todas as ocorrências especificadas no demonstrativo de fls. 82/85 correspondem ao acervo documental trazido aos autos pelo interessado, composto de cópias de notas fiscais sem autenticação, o processo foi baixado em diligência2 à unidade de origem, em 26/03/2015, com vistas a que fosse realizada a verificação física dos referidos documentos fiscais e assim afastados óbices quanto ao julgamento da lide.

Nos termos da informação fiscal de 26/06/2015 (fl. 227), a empresa foi intimada a apresentar a documentação fiscal de interesse em 15/04/2015 (fl. 235), com ciência da intimação em 20/04/2015 (AR de fl. 234) e, depois de esgotado o prazo estipulado de 10 (dez) dias, não se manifestou a respeito.

Posteriormente, tendo o contribuinte sido cientificado da informação fiscal, foi-lhe concedido o prazo de 30 dias para nova manifestação, tendo o mesmo, em 08/06/2015, juntado aos autos documento no qual consta anexada declaração da EUCATEX S/A contendo a numeração das notas fiscais que teriam sido emitidas pela mesma quando da ocorrência das transações comerciais efetuadas com a empresa requerente.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, contrato social, documento de identificação do signatário, e declaração acerca de emissão de notas fiscais e de baixa de empresa (fls. 249/264).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA NA SITUAÇÃO CANCELADO NO CADASTRO DO CNPJ.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresa na situação CANCELADO no cadastro do CNPJ.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de pedido de ressarcimento, cabe ao contribuinte a prova inconteste da existência de seu direito creditório.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 267/270) considerou como não contestada a matéria referente à constatação de que um dos fornecedores da requerente é empresa optante pelo Simples, o que não poderia ser abordado em eventual recurso voluntário interposto. Em relação às notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, a primeira instância entendeu necessário solicitar diligência de verificação documental, visto que foi identificada a falta de correspondência entre parte dos documentos fiscais apresentados e as informações prestadas através de demonstrativo. Em razão da inércia do contribuinte em atender à solicitação de apresentação dos documentos fiscais, entendeu-se pelo não acolhimento de sua argumentação.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 01/02/18 (vide fl. 455, 459 e 461 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada datado de 27/02/18 à fl. 276), Recurso Voluntário (fl. 277/288).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu que, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, teria juntado ao processo as notas fiscais que demonstram seu alegado crédito, o que estaria repetindo nesta oportunidade, através dos anexos 1 e 2 de seu recurso. Afirmou que todas as notas fiscais questionadas teriam sido emitidas pela empresa Eucatex, que estaria ativa no CNPJ. Pugnou pela prevalência da verdade material diante do erro de fato noticiado acerca da digitação do CNPJ da empresa emitente das NF's.

Pediu, ao fim, a reforma da decisão recorrida, para que se reconheça o crédito alegado e se homologuem as compensações efetuadas.

Juntou contrato social, notas fiscais, relação de notas fiscais com créditos indevidos (fls. 289/454).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação relacionada embasou-se em dois fundamentos: (i) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos (emitentes das notas fiscais com CNPJ cancelado e optante pelo SIMPLES); (ii) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado (decorrência do item anterior).

E, como bem registrou a DRJ na decisão recorrida, verifica-se que o Recorrente não se insurgiu quanto à situação de empresa optante pelo SIMPLES, razão pela qual esta matéria não se encontra mais em litígio.

Permanece em discussão, portanto, a análise acerca da correção ou não das glosas relacionadas aos emitentes das notas fiscais com CNPJ cancelado. Passa-se, então, à análise deste fundamento.

A relação das notas fiscais com créditos indevidos consta das fls. 82/85 dos autos. Para fins de comprovar o equívoco relatado (indicação do CNPJ incorreto), o contribuinte anexou aos autos por meio da sua manifestação de inconformidade as notas fiscais constantes de fls. 86 e seguintes.

A DRJ, então, entendeu que esta documentação não seria suficiente à comprovação do equívoco relatado, sob o fundamento de que as referidas notas fiscais não estavam autenticadas. Sendo assim, determinou a realização de diligência, no intuito de que a fiscalização confirmasse a autenticidade das notas fiscais apresentadas (vide despacho às fls.

223/224). Ato contínuo, o contribuinte fora intimado para apresentar os documentos fiscais solicitados, porém, deixou de atender à intimação. Por consequência, a fiscalização apresentou a seguinte informação fiscal (vide fl. 227 dos autos):

1. Trata-se de processo constituído para glosa de créditos considerados indevidos pelo motivo de que o estabelecimento emitente das notas fiscais figurava como cancelado no Cadastro da Receita Federal (CNPJ 60.708.492/0003-68).
2. O processo foi baixado em diligência para verificação física da documentação (notas fiscais) carreada aos autos em função de que o contribuinte alegou em sua defesa a ocorrência de erro humano e burocrático na digitação do número do CNPJ (60.708.492/0003-68) cujas notas fiscais deveriam se referir aos CNPJ 56.643.018/0001-66 e 56.643.018/0103-90.
3. O contribuinte foi intimado em 15/04/2015 a apresentar a documentação original (e outras informações) para que fosse possível a realização da verificação física das notas fiscais e análise quanto à sua autenticidade. A intimação foi recebida em 20/04/2015 e o prazo estipulado de 10 dias venceu em 30/04/2015 sem que tivesse sido apresentada qualquer resposta.
4. Considerando que não foram apresentadas as informações e/ou documentos solicitados por esta fiscalização, impossibilitando que a verificação física das notas fiscais pudesse ser realizada conforme solicitado DRJ/Recife/PE, foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte, querendo, pudesse se manifestar a respeito do caso. A informação foi recebida pelo sujeito passivo em 12/05/2015 e até a presente data não houve qualquer manifestação.
5. Em razão disso, entendemos que as alegações apresentadas pelo sujeito passivo no processo não se sustentam nem podem prosperar já que, não obstante as inúmeras oportunidades que lhe foram conferidas, o contribuinte deixou de comprová-las efetivamente com base em documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.
6. Propomos devolução do processo para a DRJ Recife/PE para prosseguimento

Apesar de intimado quanto ao conteúdo da informação fiscal acima, o contribuinte não apresentou qualquer manifestação nos autos. Sendo assim, a DRJ entendeu por negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada.

O recorrente, por seu turno, interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos já trazidos em sua manifestação de inconformidade, não tendo trazido qualquer esclarecimento adicional acerca do não atendimento da notificação realizada pela fiscalização quando da diligência determinada pela DRJ. Nesta oportunidade, anexou novamente aos autos cópia simples das notas fiscais em questão, sem, contudo, que as mesmas estivessem autenticadas. Ou seja, apesar de ciente da razão de indeferimento do seu pedido (ausência de autenticação das notas fiscais apresentadas), deixou de comprovar a autenticidade destes documentos, embora tenha tido várias oportunidades de fazê-lo.

Resta incontroverso nos presentes autos, portanto, que o Recorrente não atendeu à notificação enviada pela fiscalização, nem se manifestou acerca do resultado da diligência realizado. Apesar disso, insiste na aceitação da documentação acostada aos autos, sem que tivesse trazido qualquer elemento probatório apto a demonstrar a sua respectiva autenticidade.

E, como é cediço, o ônus da prova nos casos de pedidos de ressarcimento/compensação é do contribuinte e não da fiscalização. Nos termos do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação), quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à

comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se infere da transcrição a seguir:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Nesse contexto, entendo que não merece reparo a decisão recorrida, visto que a documentação acostada pelo Recorrente aos autos, diante da ausência de autenticação, ou de apresentação da via original para fins de validação, não é suficiente à comprovação do equívoco apontado quanto à indicação incorreta de CNPJ cancelado.

### **Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora